



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA - NAPI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO

EXIGÊNCIA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ART. 57 DA LEI 11.101/2005

NOVO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ - REsp 2.053.240

NOVO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TJ/PR IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000 – TJ/PR

Proc. nº: 0005418-24.2025.8.16.0194

Interessada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Parte: J. R. F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua Procuradora que ao final assina, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência acerca do despacho do mov. 186.

Por oportuno, informa que houve aumento expressivo dos débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, os quais, atualmente, atingem R\$ 1.591.041,38, conforme extrato em anexo.

Cumprе destacar que o instituto da recuperação judicial deve ser encarado como instrumento à disposição das empresas em crise, que apresentem potencialidade real de soerguimento. Em outras palavras, a recuperação judicial é instituto que só deve ser deferido às empresas que mostrem real viabilidade econômica.

Justamente porque a pendência de débito fiscal tem potencialidade para frustrar a capacidade de recuperação da empresa, é que se considera a regularidade fiscal como condição para o deferimento do instituto pela Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que o processamento da Recuperação Judicial é posterior à Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a qual condicionou a homologação do plano de recuperação judicial à apresentação de certidão de regularidade fiscal.

A despeito das discussões sobre o tema, em 17 de outubro de 2023, houve julgamento no Superior Tribunal de Justiça do REsp 2.053.240, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, bem como a recente decisão do IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA - NAPI

pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reafirmando a necessidade de certidão de regularidade fiscal quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

REGULARIZAÇÃO

Diante disso, a (Fazenda Nacional) informa que há vários meios disponíveis para que a(s) Recuperanda(s) possa(m) equalizar seu passivo fiscal, e assim atender ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05 ("LRJF") e no art. 191-A da Lei nº 5.172/66 (CTN), havendo descontos que podem chegar até a 70% em alguns casos.

Além disso, há outras formas de regularização:

- 1) **Parcelamento** - art. 10-A, V da Lei 10.522/02, do total da dívida consolidada, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, sendo que as primeiras 24 possuem valor menor que as restantes e com aumento de número de parcelas cujo inadimplemento enseja a rescisão do parcelamento (6 parcelas seguidas ou 9 alternadas);
- 2) **Parcelamento com abatimento** - art. 10-A, VI da Lei 10.522/02, dos débitos administrados pela SRFB, com liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas;
- 3) **Parcelamento de tributos não parceláveis pelas demais pessoas jurídicas** - art. 10-B da Lei 10.522/02, em relação a casos de apropriação indébita (tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação); ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional, em até 24 meses;
- 4) **Transação específica** - art. 10-C da Lei 10.522/02 e Portarias PGFN 9.917/20 e 2.382/21, até o momento referido no art. 57 da Lei 11.101/05, com prazo máximo de quitação de 120 meses (ou 145 meses para empresas específicas), com até 70% de redução do valor da dívida e com suspensão da execução fiscal a partir da apresentação da proposta;
- 5) **Transação específica** para micro e pequenas empresas - art. 21 da Portaria PGFN 2.382/2021, com prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas, em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas, além da redução de 70% do valor da dívida;





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA - NAPI

6) **Transação geral** - Lei 13.988/20, que instituiu três modalidades de transação: por proposta individual ou por adesão aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas ou de competência da Procuradoria geral da União; por adesão, nos casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor;

7) **Transação excepcional** - Portaria PGFN 2.381/21, para socorrer as empresas que ainda sofrem em razão da pandemia e permite a regularização de débitos inscritos em DAU, mediante pagamento de uma entrada, redução de juros, multa e encargo-legal e pagamento do saldo de forma parcelada;

8) **Negócio jurídico processual** - Portaria PGFN 742/2018, que permite negociação de débitos inscritos em DAU ou do FGTS.

Importante registrar que o procedimento para análise da transação é diverso do procedimento relativo aos demais parcelamentos, nos quais o contribuinte simplesmente adere a condições pré-definidas e efetua o pagamento das parcelas.

Na transação, considera-se a situação econômico-financeira, contábil, judicial, histórica de cada devedor, ou grupo de devedores perante a Fazenda Pública, para que, então, seja moldado um negócio jurídico individual.

Como não se trata de um procedimento simples, pode ocorrer uma certa demora até a conclusão da negociação.

Assim, requer a intimação da(s) Recuperandas para anteciparem-se e requererem, se assim entenderem vantajoso, alguma forma de regularização do passivo fiscal neste momento, a fim de que eventual demora na análise da demanda não atrapalhe a homologação do Plano de Recuperação Judicial

Por todo o exposto, a União – Fazenda Nacional requer:

a) Que a União seja intimada de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRJF, bem como protesta pela fiel observância do disposto nos arts. 6º, § 7º-B, 57 da Lei nº 11.101/05, 187 e 191-A do CTN e artigo 4º, §4º da Lei nº 6.830/80, a fim de que seja exigida a certidão de regularidade dos créditos tributários e do FGTS.

b) A intimação da(s) Recuperanda(s) para que tomem ciência dos meios de regularização dos débitos fiscais. Alertando-as de que o pedido de transação realizado apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA - NAPI

Judicial, não terá o condão de possibilitar o prosseguimento da Recuperação, sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente.

Juliana Sgorlon Tironi Romagna

Procuradora da Fazenda Nacional

